



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007008/2002-64
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-002.552 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Embargante AGRO-CRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/1989 a 30/09/1995

Ementa:

EMBARGOS ACOLHIDOS . CONTRADIÇÃO SEMESTRALIDADE.

A apuração dos créditos de PIS decorrentes dos Decretos-lei no. 2.445 e 2.449 de 1989 devem observar o critério da

EMBARGOS ACOLHIDOS. OBSCURIDADE

Os créditos tributários apurados devem ser corrigidos pela Taxa Selic, não lhes acumulando os juros de 1% pleiteados, por não terem sido autorizados pela sentença judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS e esclarecer a obscuridade existente no acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 28/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Mara Cristina Sifuentes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela recorrente, em face do Acórdão nº 3302-00.532, cuja ementa transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1989 a 30/09/1995

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

Correto o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição, ante a inexistência de crédito a ser restituído.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não há que se falar em compensação de débitos da Contribuição para o PIS, quando não restar comprovada nos autos a existência de pagamento indevido ou maior que o devido da aludida contribuição.

RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC

A restituição de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior do que o devido deve se atualizar pela taxa Selic, conforme a legislação tributária de regência.

A Recorrente opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição e obscuridade no julgado.

Alega, nos termos do Despacho Decisório em Embargos de Declaração que:

A contradição está entre os fundamentos do voto condutor do Acórdão, quando trata da semestralidade da base de cálculo para admiti-la, e a parte dispositiva do voto que nega provimento integral ao recurso voluntário, no que foi seguido pelos demais membros do Colegiado.

A obscuridade diz respeito à incidência de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado da ação judicial, previsto na decisão judicial, que o relator reconhece a inobservância da decisão judicial mas ratifica o procedimento da RFB por entender que houve benefício para a embargante. Neste ponto o pleito da embargante é no sentido de que, além dos juros de mora calculado pela Selic, também incide juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado da ação.

Voto

Com razão, em parte, a Embargante. Vejamos.

Conforme exposto no acórdão ora embargado, no que tange a questão da semestralidade, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, diferentemente do defendido pela embargada, claro está que a base de cálculo do PIS voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, por ser esta a disposição contida na Lei Complementar 07/70, em seu artigo 6º, novamente vigente após a retirada do mundo jurídico dos malsinados Decretos-Leis. Tal procedimento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória 1.212/95, quando só então a partir dos efeitos desta é que a base de cálculo do PIS passou a ser considerada como a do faturamento do mês anterior.

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715 de 1998, a apuração da contribuição de PIS passou a ser mensal, com base no faturamento do mês, conforme o disposto no art. 2º, inciso I, da mencionada Lei:

"Art. 20 A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;"

A partir de fevereiro de 1999, a base para a contribuição em questão passou a ser regida pela Lei 9.718/98, que segue o procedimento de apuração mensal com base no faturamento do mês.

Após a mencionada Medida Provisória, conclui-se que a "semestralidade", regida pela LC nº 07/70 poderia ser aplicada até fevereiro de 1996.

Encontra-se pacificado tal entendimento na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme as seguintes ementas relativas aos Acórdãos nº 203-12095 e CSRF/02-02.238, transcritos abaixo, a fim de exemplificar tal posicionamento:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 28/02/1999 a 31/03/2001.

Ementa: PIS. TÉCNICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE E A

SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO DE

VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos. 2.445/88 e 2.449/88 e a sua retirada do ordenamento jurídico do País por meio de resolução do Senado voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações, sendo que a partir de março de

1996, a contribuição para o PIS passou a ser regida pela MP 1.212/95 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/98 e, a partir de fevereiro/99, pela Lei nº 9.718/98.

No caso, para os períodos de apuração se situam entre janeiro/1989 a setembro/1995.

Ademais no que tange aos períodos de apuração, a planilha das autoridades fiscais também merece reparo para que seja excluídos os, supostos débitos referentes às denominadas competências de 04 a 09/95. Isto, porque, conforme já havia decidido a autoridade fiscal, esta está equivocada por considerar o art. 6º da LC 07/70 como uma mera postergação do prazo para o recolhimento, não considerando os valores do sexto mês anterior na base de cálculo de PIS, ao formular seus cálculos e efetuar tal lançamento. Diante disso, entendo que deva ser considerada tal semestralidade na composição do saldo a pagar, e daí extrair-se a diferença entre o novo saldo e o que já foi recolhido, de forma a dar provimento parcial ao lançamento. Vejo às fls. 682 a 687 que o contribuinte efetuou os pagamentos adequadamente, reforçando a crença da incorreção dos cálculos adotados para indeferir os créditos da recorrente.

Portanto, com razão a embargante quanto à alegada contradição razão pela qual altero meu voto e, neste tópico dou provimento ao recurso voluntário, para acolher o pleito.

Finalmente, em havendo créditos para a recorrente, cabe-nos avaliar as alegações acerca da correção pela Selic acrescida de 1% a partir do trânsito em julgado.

Verifico novamente às fls. 39 que a sentença de primeira instância determinou a atualização monetária a partir da data do recolhimento indevido, não determinando o acréscimo do pleiteado 1%. Às fls. 102 houve embargos de declaração, onde o contribuinte pugnou por esclarecimento quanto a utilização da Selic acrescidos de 1%. Em sentença, o magistrado rejeitou os embargos.

Assim sendo, mantenho a decisão recorrida, no sentido de atualizar os créditos da recorrente pela Selic, sem a incidência cumulada de 1%, conforme pleiteado.

Conclusão

Por todo exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a contradição perpetrada no Acórdão ora embargado, acolhendo o pleito da embargante, aplicando-se-lhe o critério da semestralidade para o cálculo dos seus créditos. Por fim, acolho os embargos para sanar a obscuridade, esclarecendo que devem ser atualizados os créditos pela Selic, não lhes acumulando os juros de 1% pleiteados, por não terem sido autorizados pela sentença judicial.

É como voto

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

GILENO GURJÃO BARRETO

(Assinado Digitalmente)

Processo nº 10120.007008/2002-64
Acórdão n.º **3302-002.552**

S3-C3T2
Fl. 4

CÓPIA